

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE UNIRV - CAMPUS CAIAPÔNIA

FACULDADE DE DIREITO

GLAUCILEIA BORGES ALVES

EUTANÁSIA DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE

CAIAPÔNIA, GO

2021

GLAUCILEIA BORGES ALVES

EUTANÁSIA DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fabio Lasserre Sousa Borges

CAIAPÔNIA, GO

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO.....	03
2 PROBLEMA.....	03
3 HIPÓTESES.....	04
4 JUSTIFICATIVA.....	04
5 REVISÃO LITERÁRIA.....	05
5.1 ASPECTOS CONCEITUAIS ACERCA DA EUTANÁSIA.....	05
5.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	06
5.3 DIREITO À VIDA.....	07
5.4 ESPECIES DA EUTANÁSIA, ARGUMENTOS E CASOS.....	08
5.5 EUTANÁSIA DA PERSPECTIVA DA BIOÉTICA.....	11
6 OBJETIVOS.....	11
6.1 OBJETIVO GERAL.....	11
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	11
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	12
8 CRONOGRAMA.....	13
9 ORÇAMENTO.....	14
REFERÊNCIA.....	15

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

A eutanásia representa forma de tratamento para pacientes com doenças incuráveis, o objetivo consiste em garantir que pessoas nessa condição morram de forma mais humana e possibilitar menor sofrimento. Nessa prática, o agente é movido pela empatia em razão da situação clínica do paciente e antecipa sua morte, visando impedir a manutenção do sofrimento e das dores. Todavia, a mesma é proibida pelo ordenamento jurídico, o direito de morrer com dignidade é uma reivindicação à dignidade humana, liberdade, autonomia, consciência, direitos da personalidade e outros direitos e condições legais. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade e à segurança.

Em suma, é ajudar a morte. Para muitas pessoas, a morte pode representar a última fase. A compreensão de boa parte das pessoas é no sentido de que este é o momento em que se findam as atividades fisiológicas, encerrar a luta na terra e entrar em nível diverso, posição que não conta com adesão absoluta. Hodiernamente considerando o avanço da medicina verifica-se divergências na definição de morte, nos casos em que a dinâmica fisiológica continue existindo com a ajuda de medicamentos e equipamentos porque não podem desfrutar da vida de forma digna. Neste sentido o presente trabalho tem-se como tema e sua delimitação: Eutanásia; Direito de morrer dignamente.

2 PROBLEMA

O presente trabalho tem como objetivo apresentar as exposições de questões que não se fundam em criticar ou condenar a eutanásia, tampouco dignificar ou exaltar este tipo de morte, mas apenas discutir sobre o ponto de vista jurídico. Dessa forma, independentemente das crenças religiosas, filosóficas ou políticas, a vida é considerada um bem de valor imensurável. Na necessária convivência com outras pessoas, todos são compelidos por esse valor e pela obrigação de respeitá-los. A partir disso, indaga-se: Como a prática da Eutanásia deve ser visto à luz do direito à vida e em quais circunstâncias a legislação sobre a eutanásia permite a flexibilização?

3 HIPÓTESES

Diante do tema doravante apresentado, levantou-se as seguintes hipóteses:

- O direito à vida é considerado preceito fundamental, pilar de todo um conjunto de direitos considerados basilares, referido direito se desdobra em permanecer vivo e viver com dignidade, entretanto vale considerar que não há direito absoluto, o que se aplica inclusive ao direito à vida.
- Em nossa legislação brasileira, temos garantido o direito à vida, que é uma afirmação contida em nosso ordenamento jurídico, pois é a base de quaisquer privilégios jurídicos de uma pessoa, e por isso O estado protege a vida humana, desde a vida no útero até a morte.
- Portanto, não podemos olhar para o direito à vida em nosso sistema jurídico isoladamente, que tem muitos princípios norteadores, como a dignidade humana e a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.

4 JUSTIFICATIVA

O termo "eutanásia" é usado quando o paciente não consegue se recuperar da doença ou se encontra em uma situação miserável, tais como a incapacidade de mover qualquer parte do corpo, ou perda da maioria dos sentidos e morte sem dor. No presente caso verifica-se uma morte indolor, para acabar com sua agonia. Mais simplesmente, a eutanásia é a morte piedosa de uma pessoa que está em estado terminal ou que está sofrendo dores extremas devido a uma doença ou qualquer outro evento.

Há que se considerar que o direito à vida representa um direito fundamental inerente ao ser humano previsto na Lei Maior do Ordenamento Jurídico pátrio no rol do art. 5º em que se revela mesmo por sua posição sistemática sua indubitável relevância mesmo porque referido direito deve ser considerado base para a consecução de outros direitos que não poderiam por lógica serem usufruídos na ausência do direito supracitado. O Estado tem como finalidade assegurar o bem comum do povo e deve garantir meios de efetivação do direito à vida em ambas as perspectivas, posto que este se desdobra no direito de permanecer vivo e no direito de viver de forma digna. Vale ressaltar que a previsão legal que envolve o direito à vida não se limita ao nosso ordenamento, vez que o mesmo está preconizado em documentos de cunho internacional

que se direcionam a proteger o direito à vida. Entretanto, há que se considerar que não se concebe a ideia de direito absoluto premissa que se aplica inclusive ao direito em comento.

O presente trabalho demonstra relevante, e contribui com a comunidade acadêmica tendo em vista que, propõe debater acerca de preceitos considerados fundamentais e revela a polêmica entre decidir por uma morte de forma digna ou meramente viver mesmo que de forma inadequada. Neste sentido o tema revela-se de suma importância posto que apresenta o arcabouço jurídico, jurisprudências propondo inclusive discussão sobre a necessidade de criar ou aprimorar a legislação, bem como, dirimir questões que se apresentam como tabu, vez que os valores envolvidos são imensuráveis.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 ASPECTOS CONCEITUAIS ACERCA DA EUTANÁSIA

A palavra eutanásia foi criada no século XVII o filósofo britânico Francis Bacon estipulou em seu livro “História da vida e a morte” (História vitae et mortis) como método mais adequado para o tratamento de doenças incuráveis. Existem duas palavras gregas em sua etimologia: *UE*, que significa bom ou bom, e *thanasia*, que equivale a morte. Literalmente, “eutanásia” significa “boa morte”, morte pacífica, morte piedosa e humana.

Do contrário, a eutanásia será uma forma de interferir no desenrolar natural da vida com uma morte pacífica para acabar com o sofrimento intenso. No entanto, no que diz respeito à medicina, a eutanásia inclui o alívio do sofrimento do paciente, o prognóstico é fatal ou em coma irreversível, não há possibilidade de sobrevivência, acelerando sua morte ou proporcionando-lhe uma forma de alcança-la.

Ressalta-se que, para sua representação, esse comportamento deve estar repleto de valores morais relevantes e condizentes com os interesses pessoais do agente, incluindo sentimentos. Segundo Brena Maria Carneiro Costa Magalhães:

Nesse conceito, o significado da palavra eutanásia parece evoluir com o tempo, exigindo nomenclatura específica para designar diferentes comportamentos, e seu significado só convergirá para a situação e sofrimento terrível de pacientes incuráveis por parte dos médicos. Morte causada por suas ações. A história da eutanásia mostra que os valores sociais, culturais e religiosos influenciam fundamentalmente as opiniões que se opõem ou apoiam a prática da eutanásia.

5.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que tange ao tema proposto o princípio básico da dignidade humana pode ser considerado como o direito de morrer com dignidade. Desde que não afete os direitos de terceiros, a base da dignidade humana está relacionada à possibilidade das pessoas viverem suas vidas de acordo com sua própria consciência e realizarem sua própria personalidade. Esse poder de autonomia também atingiu o último momento da vida de uma pessoa.

Os avanços médicos sobretudo no que tange as tecnologias à disposição dos médicos via de regra trazem benefícios para a saúde das pessoas, entretanto, em dadas situações todas essas ferramentas tecnológicas acabam afetando a dignidade humana. Esses avanços tecnológicos incluem, em primeiro lugar, o controle do processo de morte natural e seu prolongamento. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade e segurança. Ocorre que referidos direitos não são absolutos e, sobretudo não representam obrigações. Vale ressaltar que o artigo 5º da Constituição Federal prevê disposições para a garantia desses direitos:

III- Ninguém será submetido à tortura ou a tratamentos degradantes; IV- Liberdade de expressão de pensamento { . ..}; VI- Liberdade de consciência e a crença é inviolável {...}; VIII-Ninguém será privado de direitos devido a crenças religiosas, filosóficas ou políticas, a menos que invoque esses direitos para isentar todos das obrigações legais impostas a todos e se recusar a cumprir as cláusulas alternativas previstas em lei; X- não sejam violadas as relações de intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, garantindo o direito à indenização pelos danos materiais ou morais causados pela infração; XXXV- a lei não prejudicará nem prejudicará direitos As ameaças do governo está excluído da avaliação do poder judicial.

A dignidade humana configura o alicerce da Constituição Federal de 1988. No entanto, é importante destacar que, desde a Constituição de 1934, o conceito de dignidade humana foi incorporado ao governo constitucional do Brasil. Além da lei principal, o ordenamento jurídico brasileiro também introduz esse princípio em um entendimento diferente, como a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 11:

O uso de algemas deve ser considerado legal apenas quando o preso ou o terceiro resiste e tem motivos suficientes para temer fugir ou colocar em risco a saúde de si mesmo ou de terceiros. As exceções são justificadas por escrito e estão sujeitas a ações disciplinares e civis. Responsabilidade criminal do agente ou da autoridade e a prisão ou ato processual a que se refere é inválida, mas não afeta a responsabilidade civil do Estado.”

Diante dos valores supracitados, a Emenda Constitucional nº 81 de 2014 decidiu combater a exploração do trabalho escravo. Portanto, determinou que os bens apurados em atividades de trabalho escravo serão transferidos para o programa de reforma agrária e habitação coletiva, e os bens apreendidos com valor econômico serão devolvidos ao fundo especial. Outro ponto importante a ser mencionado sobre a dignidade humana é que ela constitui um dos elementos mínimos. Conforme Flávia Piovesan pontua em sua obra "Direitos Humanos e a Constituição Internacional", esse entendimento obriga o intérprete da norma a aplicá-la de "forma mais propícia à proteção dos direitos humanos".

5.3 DIREITO À VIDA

Considerando a deflagração das condições desumanas impostas a homens, mulheres e crianças no acampamento durante a Segunda Guerra Mundial, os nazistas lideraram o congresso. Neste contexto, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota a Declaração Universal dos Direitos a humanidade, em seu terceiro artigo, afirmava: "Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à Segurança pessoal".

A vida consiste em direito natural que está intrinsecamente ligada ao ser humano, cabendo o direito de nascer da virtude. Na vida social humana é considerado o centro de todos outros direitos. Nesse sentido, Alexandre de Moraes explicita: o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. (MORAES, 2004, p. 65)

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção, e seu artigo 5º protege o direito à vida. O objetivo do direito listado em nossa Carta Magna é proteger:

[...] vida da pessoa humana, considerada como tal a existência da pessoa natural ou física, desde o nascimento com vida (artigo 4º do Código Civil Brasileiro) até o exato momento de sua morte cerebral embora alguns estendam até a finalização das demais funções vitais. (ALMEIDA: 1996, p.33)

Segundo as lições de Alexandre de Moraes, a Constituição Federal visa garantir a inviolabilidade do direito à vida, cabendo ao Estado garantir o direito à vida com duplo sentido: "O primeiro diz respeito ao direito de continuar viver, e o primeiro está relacionado ao direito de viver. O segundo é ter uma vida digna em termos de meios de subsistência". O direito à vida é o direito supremo do ordenamento jurídico brasileiro. Essa é uma característica do ser humano, e todos os outros direitos são produzidos por meio dele. Proteger a vida é cuidar bem de todas as relações interpessoais e evitar o caos social.

5.4 ESPÉCIES DA EUTANÁSIA, ARGUMENTOS E CASOS

Hodiernamente no Brasil, a prática da eutanásia ativa, passiva, indireta ou qualquer outra forma de tentar se encurtar a vida de forma proposital e voluntária é proibida pelo ordenamento jurídico pátrio. A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) n.º 1.805/2006 prevê a possibilidade de abreviamento do sofrimento de um paciente de morte certa e sem qualquer condição de cura ou melhora, o que para alguns estudiosos pode ser entendido como uma regulação da prática de Ortotanásia, que será abordada mais detalhadamente no decorrer deste trabalho, assim como as diferentes formas de eutanásia.

Entretanto, por não haver lei específica que verse sobre eutanásia ou outras formas de encurtamento da vida, o médico que realizar tal procedimento não fica imune de eventuais ações penais por crimes contra a vida, conforme bem salienta Aith (2007, p. 177)

[...] Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal (Res. 1.805/2006 CFM).

Acredita-se que a eutanásia ainda é um tema muito controverso e necessita de maiores discussões, especialmente para pacientes em estado terminal. Segundo Melo (2015, p 43)

No que diz respeito à omissão do direito penal brasileiro em definir a eutanásia como crime ou qualquer outra legislação relacionada ao assunto, ela existe no ordenamento jurídico nacional, mas precisamente, nas pesquisas de direito biológico quanto à liberdade pessoal. Amplos debates sobre o grau de interpretações dos princípios constitucionais, como escolha, vida digna e dignidade humana, e se essas interpretações, têm margem de manobra no sentido de capacitar os indivíduos a optar por autorizar o fim da vida e garantir sua morte digna. As condições de saúde o forçam a sofrer grande sofrimento devido a certas mortes ou doenças incuráveis.

A eutanásia é feita a pedido do próprio indivíduo ou da sua família, tendo em vista que o seu tratamento é doloroso e inútil, esperando deliberadamente a morte de um doente em estado irreversível ou em estado terminal. É importante distinguir a eutanásia ativa e a eutanásia passiva. Embora ambos os tipos sejam meios para encurtar a vida de quem sofre de doença terminal incurável, lesão ou deficiência irreversível, fazendo com que ele perceba sofrimentos severos e insuportáveis e morra com dignidade.

A eutanásia ativa é caracterizada pelo uso de procedimentos médicos comprometidos com o objetivo de prevenir a morte. Ortotanásia significa morte certa, ou seja, morte por

processos naturais. Neste caso, o paciente já se encontra em processo de morte natural e recebeu ajuda do médico para que esse estado siga seu curso natural. Somente o médico pode fazer ortodontia, e ele não é obrigado a prolongar a vida do paciente contra sua vontade, muito menos para aliviar sua dor.

A ortotanásia é um comportamento atípico no âmbito do direito penal, porque não é a causa da morte, tendo em vista que o processo de morte está em vigor. Portanto, diante das fortes dores sofridas pelos pacientes em estado avançado, consideradas intoleráveis, os médicos devem agir para aliviá-las, mesmo que as consequências estejam indiretamente causando a morte do paciente. Insta ponderar acerca das práticas de distanásia que são o oposto da eutanásia e da ortodontina, inclusive prolongando artificialmente a vida de pacientes incuráveis. Portanto, sua dor também será prolongada. Normalmente, os pacientes querem se recuperar a todo custo, ao invés de ajudar ou permitir a morte natural, que acabará por prolongar seu sofrimento. Segundo Maria Helena Diniz, 2006. “Trata-se do prolongamento exagerado da morte tardia do paciente ou de um tratamento inútil”. A finalidade não é prolongar a vida, mas sim o processo de morte.”

A lei brasileira não estipula claramente a eutanásia não concebe modelo autônomo e claro. A lei penal tipifica a eutanásia como homicídio, entretanto, o tribunal considera a eutanásia como homicídio privilegiado por motivos de valores morais relacionados, a aplicação deste é a razão para o enfraquecimento da pena inicialmente prevista para o crime (Código Penal, art. 65, III-a e art. 124- § 1º). Porém, há a que se mencionar o entendimento de que a eutanásia pode caracterizar o assassinato privilegiado e o assassinato qualificado, em que a punição tem prazo mais longo. “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1 III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)1.7.1984)” (BRASIL, 1940).

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena:

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940).

De acordo com o código penal, quem usa veneno para matar é condenado de 12 a 30 anos de prisão, crime que pode ser reduzido de um terço se as circunstâncias forem graves. Assim sendo, no Brasil, a eutanásia é considerada homicídio por se tratar de ato típico, ilegal e culposo. Quanto à exclusão da tipicidade, alguns estudiosos acreditam que o agente ao praticar a eutanásia não se restringe à intenção específica de matar, *animus necandi*, e ao desejo

consciente de destruir a vida de outrem, o objetivo é acabar com a dor intensa causada pela patologia e legitimar o comportamento com o consentimento do paciente. Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, existe instrumento que prevê como objetivo básico a salvaguarda do direito à vida. Neste diapasão o art. 5º da Constituição Federal de 1988 declara: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”: [...]. (BRASIL, 1988).

No entanto, Laura Scalldaferri Pessoa (2015, p.43) acredita que tanto as leis nacionais quanto as convenções internacionais visam atingir o objetivo de cuidar do interesse mais precioso de todos, que é a vida, de forma indiscriminada. No entanto, embora existam disposições legais para garantir e promulgar esse direito fundamental, ele nunca será satisfatório se não for considerada seriamente a questão da vida de uma pessoa.

[...] é digna de respeito e que este respeito não deriva somente de uma imposição jurídica, mas advém, principalmente, por se constituir a vida humana um bem, na acepção mais comum do termo, que designa ser aquilo que enseja as condições ideais ao equilíbrio, à manutenção, ao aprimoramento e ao progresso de uma pessoa ou de um empreendimento humano ou de uma coletividade. (Scalldaferri. 2015, p. 43)

O procedimento de eutanásia é confrontado com os direitos humanos básicos, ou seja, o direito acima de toda e qualquer ordem jurídica, o direito à vida natural. Com fulcro em preceitos religiosos e no dogma conservador, o procedimento foi boicotado na maioria dos países do mundo, incluindo a lei brasileira por considerar um direito básico indisponível. O artigo 5º da Constituição Federal Brasileira garante que diversos direitos individuais não sejam violados, inclusive o benefício vitalício. Na Bélgica, Holanda, Uruguai, dentre outros, a eutanásia é aceita e realizada com base na dignidade humana, porque o procedimento é inaceitável e não pode libertar o indivíduo de um sofrimento degradante.

5.5 EUTANÁSIA NA PERSPECTIVA DA BIOÉTICA

Embora os termos bioética e direito biológico sejam semelhantes, na verdade não são sinônimos. Porém, antes de aprofundar nos fundamentos da bioética e do direito biológico, no sentido de conceituá-los e distingui-los, vale ressaltar a confusão que vem ocorrendo entre a ética e a moral. A moralidade surge da necessidade de conviver em sociedade, um conjunto de regras que orientam o comportamento humano. O conceito de ética é mais amplo que o conceito

de moral. Existem outras áreas e desdobramentos da ética, como Moralidade, lei, religião e costumes sociais.

A moral, por sua vez, pode ser definida como o conjunto de costumes, modo de ser, regras etc. que efetivamente guiam o comportamento humano na busca do bem. [...] A ética trata da justificação das nossas crenças morais. (Darlei, 2004. p. 16.)

Em resumo, pode-se dizer que a moralidade é correta, e a moralidade trata do comportamento, que se refere ao próprio comportamento. Moralidade é como deveria ser, ou pelo menos como deveria ser; moralidade se refere a coisas na vida, ações e suas consequências. Estudos de ética, recomendações e até mandamentos, mas a moralidade coexiste, e ambos estão relacionados a valores e decisões que nos levam a agir em todas as áreas. A ética analisa as regras e os princípios morais.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Compreender como a prática da Eutanásia deve ser visto à luz do direito à vida e em quais circunstâncias a legislação sobre a eutanásia permite a flexibilização.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar o conceito da Eutanásia.
- Examinar os efeitos da Eutanásia e sua repercussão.
- Analisar a Constituição Federal 1988, no que diz respeito à dignidade da pessoa e o Direito à vida.

7 METODOLOGIA

A pesquisa será realizada será de natureza explicativa cujo método de abordagem será dedutivo, na qual buscará a confirmação ou não das hipóteses levantadas no presente trabalho.

No que se refere ao procedimento da pesquisa deve se utilizar-se a técnica de estruturação de dados e documentação da pesquisa documental e pesquisa bibliográfica, (livros, artigos científicos e sites da internet.) Através dos autores renomados que utilizam suas obras para contribuir com o desenvolvimento da educação jurídica.

Lakatos e Marconi (2007) afirmam que a utilização de métodos científicos não é exclusiva da ciência, sendo possível usá-los para a resolução de problemas do cotidiano e destacam que, por outro lado, não há ciência sem o emprego de métodos científicos. Na pesquisa bibliográfica, analisam-se as informações de comparações em que por meios de questionamentos e identificar-se elementos de interesse ao tema, como uma função de técnica para chegar ao problema do método. Gil (2016, p. 11) entende que “o raciocínio indutivo influenciou significativamente o pensamento científico.

O raciocínio indutivo influenciou significativamente o pensamento científico. Nesse sentido, conforme Gil (2008), não há como deixar de reconhecer e destacar a importância do método indutivo na constituição das ciências sociais. Surgiu e serviu para que os estudiosos da sociedade abandonassem a postura especulativa e se inclinassem a adotar a observação como procedimento indispensável para atingir o conhecimento científico.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			07/2021	
Elaboração do projeto			16/11/2021	11/2021
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2021
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2021
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			11/2021	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos				
Análise e discussão dos dados				
Elaboração das considerações finais			05/2022	
Revisão ortográfica e formatação do TCC			05/2026	
Entrega das vias para a correção da banca	02/2022		05/2022	
Arguição e defesa da pesquisa	02/2022		06/2022	
Correções finais e entrega à coordenação	02/2022		06/2022	

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Formatação			150,00	
Livro			80,00	
Total				230,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- ANTÔNIO, H, Medeiros, B, J. *Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica*. Atlas, 9º ed. 2017. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody001\]!/4/2/2%4051:84](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody001]!/4/2/2%4051:84). Acesso Dia 01 de Novembro de 2021
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.805, de 01 de novembro de 2006. Dispõe de normas específicas para médicos que atendam ao trabalhador. *Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 de nov. 2006. Não Paginado. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/morte-digna-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana-o-direito-de-morrer/>. Acesso Dia 31 de Outubro de 2021
- BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. 1998.
- BACON, Francis. da eutanásia no direito comparado e na Legislação brasileira. São Paulo, *Jus.com*, 12 de dez. 2012. Não Paginado. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>. Acesso Dia 01 de Novembro de 2021
- BARBOSA, C,P; LUIZ,M,G.; A eutanásia e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. {Revista Eletrônica} N. 1 2011. Disponível em:
http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/patricia_drt_20111.pdf Acesso em: 09 de nov. de 2021
- BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 julho 1984. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.
- FIGUEIREDO, NETO,P,C. breve anotações sobre a eutanásia. *Revista Jus.com*. (2006 p.196) Acesso Dia 27 de outubro de 2021 <https://jus.com.br/artigos/50027/breves-annotacoes-sobre-a-eutanasia>.
- JUNIOR, F,L,J. A Constituição brasileira proíbe a eutanásia? *Revista Jus.com Teresina*, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8408/a-constituicao-brasileira-proibe-a-eutanasia>. Acesso em: 21 de Set. de 2021
- JUSTI,J.; VIEIRA,T.P. Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu. Rio Verde, GO: Ed. UniRV; 2016.
- KALLAS, R,M. Pustrelo, B,R. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. julho, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Cliente/Downloads/370-1866-3-PB%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Cliente/Downloads/370-1866-3-PB%20(4).pdf). Acesso em: 21 de set. 2021
- LIMA, JUNIOR, J. S, Barbosa,V,H,P. Eutanásia: Direito á Vida x Dignidade da Pessoa Humana. (53 p. 147) Disponível em:

<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Joel%20Serafim%20de%20Lima%20Junior.pdf>. Acesso em: 25 de Set. de 2021

MORAES,B,V,H. Da eutanásia do Direito Comparado e na Legislação brasileira. *Jus .com* Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>. Acesso em 20 set. 2021

PRODANOV, Cleber Cristiano, Freitas, Ernani César. *Metodologia do Trabalho Científico {recurso eletrônico}*: Métodos e técnicas da pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale,2013.

SERAFIM, THAMYRIS.; Eutanásia: morte com dignidade x direito a vida. Revista jus.com Novembro, 2011. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/62139/eutanasia-morte-com-dignidade-x-direito-a-vida>. Acesso em: 09 de Nov. de 2021

RIBEIRO, P,A.; O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. Não paginado. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 09 de Nov. de 2021

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-origem-ramificacoes-e-outras-peculiaridades/amp/>